

**LEI N 1.788, DE 15 DE MAIO DE 2007.**

Publicado no Diário Oficial nº 2.407

**Altera as Leis 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 27 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27.....

I – .....

g) *perfumes e águas-de-colônia;*

.....”(NR)

Art. 2º. O Anexo I da Lei 1.287/01 passa a vigorar acrescido do item 20, conforme o Anexo I a esta Lei.

Art. 3º. É acrescentado o item 3.3.26 ao Anexo IV da Lei 1.287/01, na conformidade do Anexo II a esta Lei.

Art. 4º. O §1º do art. 1º e o art. 2º da Lei 1.303, de 20 de março de 2002, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, de inciso V, com as seguintes redações:

“Art. 1º .....

§ 1º.....

V - *17% nas operações internas com bebidas classificadas nas posições 2204, 2205, 2208 e na subposição 2206.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, Sistema Harmonização - NCM/SH, observado o § 6º deste artigo.*

.....”(NR)

“Art. 2º .....

V - batata, cebola, amêndoa, ameixa, avelã, caqui, castanhas, figo, maçã, melão, morango, nectarina, nozes, pêra, pomelo, uvas importadas e nacionais dos tipos Itália, Rubi e Moscatel”.

..... “(NR)

Art. 5º É isenta a Taxa de Serviços Estaduais - TSE, a que se refere o Anexo IV, item 4.6, da Lei 1.287/01, na emissão de notas fiscais relativas às operações não-tributáveis com soja *in natura*, no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2007.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º É revogado o item 8 do Anexo I da Lei 1.287/01.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de maio de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado

**ANEXO I À LEI Nº 1.788, DE 15 DE MAIO DE 2007.**

"ITEM	DISCRIMINAÇÃO
	.....
<b>20</b>	<b>Aparelhos Celulares</b>
20.1	Terminais portáteis de telefonia celular - classificação fiscal 8525.2022
20.2	Terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis - classificação fiscal 8525.2024
20.3	Outros aparelhos transmissores com aparelho receptor incorporado de telefonia celular - classificação fiscal 8525.2029
.....	.....”(NR)

**ANEXO II À LEI Nº 1.788, DE 15 DE MAIO DE 2007.**

"ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
.....	.....	.....
3.3.26	Inscrição em Concurso da Escola Técnica de Saúde	20,00
.....	.....	.....”(NR)